



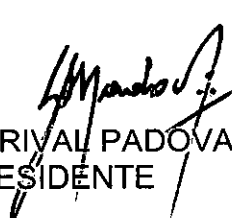
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09
Recurso nº. : 138.942
Matéria : CSL - EX.: 1998
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.259

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001448/2002-09
Resolução nº : 108-00.259
Recurso nº : 138.942
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES EDMIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 06/10 para a Contribuição Social sobre o Lucro, no valor de R\$ 24.888,56 , por divergência entre os valores escriturados e declarados/pagos, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1997, com fundamento legal no respectivo termo.

Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 10, informa que não houve confirmação dos valores pagos, frente aqueles declarados, pois a interessada não acrescentou a base de cálculo da contribuição social os valores referentes às outras receitas classificadas sob nº 4.1.5.01.000, conforme fls. 14. Planilhas de cálculos de fls.14/27. Termo de encerramento às fls. 51.

Impugnação, fls.55/56, arguiu, em apertada síntese, que viera se utilizando a apuração de lucro real, até o ano calendário de 1996, a partir de quando passou a presumir seus resultados.

Os valores apurados no auto de infração foram créditos do ICMS, extemporaneamente reconhecidos em 1997, referentes às aquisições de materiais de consumo e permanente, no período de 1992 a 1996. À época esses valores foram excluídos da base de cálculo da contribuição. Por isto, agora, a compuseram. Os cálculos consideraram, além do faturamento, esses créditos. Contudo, a SEFAZ de Minas Gerais não aceitou a forma de cálculo utilizada e através do PTA 01.000119664.06 gerou o Processo de Execução Fiscal nº 7539. Havendo solução favorável à Fazenda estadual, tal importância deverá retornar a sua característica de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10660.001448/2002-09

Resolução nº : 108-00.259

despesa. Pede extinção do crédito, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Decisão de 1º grau, fls. 125/129, julga procedente o lançamento, dizendo que a apuração da base de cálculo da CSL seria com base no artigo 29 da Lei 9430/96, c/c artigo 20 da Lei 9249/95, estando assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA - O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CÁLCULO – correta a apuração da base de cálculo da CSLL com fulcro no artigo 29 da Lei 9.430/96 c/c o artigo 20 da Lei 9.249/95."

Ciência da decisão em 11 de novembro de 2003, recurso interposto em 12 de dezembro seguinte, fls. 136/141, onde repetiu os argumentos expendidos na inicial. Informou que realizara a apropriação do crédito do ICMS (que fora objeto de execução pelo Estado de Minas Gerais) perdeu a ação interposta não havendo, por isto, qualquer diferença a ser cobrada pelo fisco federal. Apresenta cópias de documentos que comprovariam suas afirmações, às fls.143/197.

Arrolamento de bens conforme fls. 202.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09

Resolução nº. : 108-00.259

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No procedimento foram apuradas diferenças nas bases de cálculo presumidas, que, no dizer da recorrente, seriam indevidas. Supostas recuperações de despesas, referentes ao ICMS de bens de consumo e de capital, realizadas em 1997, mercadorias ingressadas de 1992/1996, foram objeto de execução pela SEFAZ de Minas Gerais. O que seria um crédito passou a ser uma despesa.

A impugnante ofereceu na exordial, documentos de fls. 57/122, onde argumentou que optara no exercício de 1998, ano-base de 1997, a apurar os resultados através do lucro presumido. Os valores constantes no auto de infração seriam créditos de ICMS, apurados extemporaneamente no ano-calendário de 1997, referentes às aquisições de pneus, peças para manutenção de veículos, álcool, gasolina, lubrificantes, óleo diesel, energia elétrica, telecomunicações e material de consumo, no período de 1992 a 1996. Esses créditos foram deduzidos da base de cálculo da contribuição social no seu respectivo ano-calendário. Por isto, no ano-calendário de 1997, esses valores (dos créditos extemporâneos) foram adicionados à base de cálculo da contribuição social (12% do faturamento e dos créditos extemporâneos). A Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais não aceitou o procedimento e, conforme PTA nº 01.000119664.06, originou o processo de Execução Fiscal nº 6991/01 que se encontrava suspenso aguardando a decisão dos Embargos à Execução nº 7539.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.001448/2002-09
Resolução nº. : 108-00.259

Na apresentação do recurso, juntou os documentos de fls.163/191, informando que houvera sentença favorável à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, portanto, os valores apropriados teriam natureza de despesas, extinguindo as receitas que originaram o auto de infração.

Com isto, os créditos da contribuição social apurado em 1997, através do lançamento suplementar, a partir da contabilização desses supostos créditos, não teria mais razão de existir.

Como houve a juntada de novos documentos nesta fase, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que se verifique se procedem os argumentos recursais e se, efetivamente a base de cálculo considerou a expectativa de um fato jurídico/tributário e não o próprio fato.

Para tanto deverá ser respondido se a base de calculo apontada nas fls. 13/14/15, se referem, apenas, ao crédito de ICMS e se estes não foram aproveitados.

Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido, cientificando-se o sujeito passivo, para se pronunciar se assim entender necessário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

